



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ALTO PIQUIRI

VARA CRIMINAL DE ALTO PIQUIRI - PROJUDI

Rua Santos Dumont, 200 - Centro - Alto Piquiri/PR - CEP: 87.580-000 - Fone: (44) 3656-1719 - E-mail: apiq-ju-ecr@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000732-67.2019.8.16.0042

Processo: 0000732-67.2019.8.16.0042

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Crimes da Lei de licitações

Data da Infração: 28/02/2013

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Réu(s): • ELIAS PEREIRA DA SILVA
• LUCIANO JULIO PETENO DE MATOS
• THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI
• rogerio amaral

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, diante do contido nos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº 0030.18.001149-3, instaurados no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO Núcleo de Cascavel/PR, ofereceu denúncia em desfavor de:

THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, brasileiro, empresário, solteiro, filho de Maria de Lourdes da Silva e Carlos Alberto Ferrarezi, inscrito no CPF sob nº 326.677.388-88, portador da CI – RG sob nº 42.282.396-X, residente na Avenida Sargento Geraldo Sant'Ana, nº 660, apto132, bloco 03, Vila Santa Sofia, Município de São Paulo/SP;

ELIAS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 086.726.604-04, portador da CI – RG sob nº 7.368.515-0, natural de Campina Grande/PB, nascido em 17.06.1952, filho de Joaquim Pereira da Silva e Josefa Pereira da Silva, residente na Rua Rui Rodrigues Maia, nº 373, Município de Alto Piquiri/PR;

LUCIANO JÚLIO PETENO DE MATOS, brasileiro, casado, filho de Pedro Pereira de Matos e Tereza Antônia Peteno de Matos, nascido em 23.01.1979, portador da CI – RG sob nº 7.109.571-1/PR e inscrito no CPF sob nº020.955.929-21, residente na Avenida Brasil, nº 2399, Município de Alto Piquiri/PR;

ROGÉRIO AMARAL, brasileiro, filho de José Amaral e Claudina Condes de Jesus, portador da CI – RG sob nº 5.543.140-0, inscrito no CPF sob nº 775.770.439-15, residente na Rua Estilac Leal, nº 631, Bairro São Cristóvão, Município de Cascavel/PR; atribuindo-lhes a prática, *in tese*, do delito capitulado no e art. 90, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 29, do Código Penal, em razão do seguinte evento:



"No dia 28 de fevereiro de 2013, o então Secretário de Administração e Fazenda do Município de Alto Piquiri, LUCIANO JULIO PETENO DE MATOS, solicitou a contratação de empresa para fornecimento de serviços, sob a justificativa da necessidade da elaboração de projeto para urbanização da cidade.

Acompanharam a solicitação, três propostas de preço, com datas anteriores a própria solicitação de contratação de empresa pelo Secretário Municipal acima nominado, sendo uma supostamente elaborada pela empresa I9 ASSESSORIA EMPRESARIAL E PÚBLICA LTDA no dia 21 de fevereiro de 2013, empresa esta formalmente sediada na Rua Cancioneiro de Évora, Chácara Santo Amaro, São Paulo/SP e representada por José Vieira de Deus, no valor total de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais); a segunda supostamente elaborada pela empresa ABSOLUTO GROUP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no dia 26 de janeiro de 2013, sendo empresa formalmente sediada na Rua Larival Gea Sanches, nº 277, fundos, Município de Mandaqui/SP, sendo seu representante José Adão da Costa, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a terceira supostamente apresentada pela empresa ELÉTRONS CONSULTORIA EPLANEJAMENTO LTDA, datada de 26 de fevereiro de 2012, empresa formalmente sediada na Rua Helena, nº 218, sala 608, Vila Olímpia, São Paulo/SP, representada por Thiago R. A. M. Ferrarezi, no valor total de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

Apenas no dia 20 de maio de 2013, o então Prefeito Municipal, ELIAS PEREIRA DA SILVA, encaminhou a documentação à Comissão Municipal de Licitações para que se manifestasse acerca da possibilidade de celebração de contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados de apoio (objeto este evidentemente evasivo e genérico).

Foi o próprio Secretário Municipal de Administração e Fazenda, LUCIANO JULIO PETENO DE MATOS, quem atestou a existência de dotação orçamentária para atender às despesas dos serviços a serem contratados, e isso no mesmo dia 20 de maio de 2013.

O Edital de Licitação, da modalidade Pregão Presencial e do tipo menor preço global, previu, no anexo I, o objeto do certame como sendo a elaboração do Plano de Desenvolvimento do Turismo para atender às necessidades do Município de Alto Piquiri, com inventário, diagnóstico e prognóstico do turismo e plano estratégico de desenvolvimento do turismo local, este último mediante a apresentação de soluções e diretrizes para a potencialização do destino, dos produtos e dos equipamentos turísticos; criação da política municipal de turismo por meio de programas e projetos; plano de obras; plano de marketing e divulgação do destino e dos produtos turísticos, plano de capacitação técnica para trabalhadores do segmento e plano de apoio do trade turístico.

O valor máximo global foi de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Em que pese a descrição do objeto do Edital, apenas um extrato dele foi publicado na imprensa, de modo que acerca do objeto constou apenas uma informação lacônica.

No dia 23 de maio de 2013 a Procuradora Jurídica do Município elaborou parecer contrário ao seguimento do certame, justamente em razão da falta de justificativa para a contratação de serviços, genericamente mencionados, além de outras irregularidades. Este parecer, contudo, foi rejeitado pelo Prefeito à época, Elias Pereira da Silva.

Na data designada para julgamento das propostas, dia 19 de junho de 2013, a única empresa participante foi a ELÉTRONS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, no ato representada por ROGÉRIO AMARAL, Assessor Parlamentar do então Deputado Estadual Adelino Ribeiro.

A adjudicação do objeto do certame, porém, dada a empresa acima nominada, datou de 05 de junho de 2013! Antes, portanto, da realização do Pregão! O Prefeito à época, ELIAS PEREIRA DA SILVA, homologou o certame no dia 26 de junho de 2013, adjudicando o objeto à empresa Eletrons Consultoria e Planejamento Ltda, pela quantia de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

A adjudicação do objeto do certame, contudo, já estava previamente ajustada que seria da empresa ELÉTRONS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, de propriedade do denunciado TIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, inclusive, este foi o responsável pela entrega dos termos do próprio edital ao denunciado ELIAS PEREIRA DA SILVA, então Prefeito de Alto Piquiri, que por sua vez os repassou ao responsável pela Comissão Permanente de Licitações, Vanderson Souza Brandão.

O denunciado THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI esteve na cidade de Alto Piquiri em reunião realizada com o Prefeito à época, o denunciado ELIAS PEREIRA DA SILVA, com o vice-prefeito Luiz Carlos Borges Cardoso, e com ROGÉRIO AMARAL, Assessor Parlamentar do Deputado Estadual à época, Adelino Ribeiro.

Nessa reunião, Thiago Ferrarezi esclareceu sobre os projetos de desenvolvimento do turismo para os Municípios, exigência para fins de obtenção de recursos junto ao Ministério do Turismo, além de enfatizar que sua empresa seria especializada na elaboração de tais projetos e que, uma vez contratada, faria todos os trâmites junto ao Ministério do Turismo para que o Município de Alto Piquiri pudesse receber verbas do Governo Federal objetivando o desenvolvimento nessa área, contando, inclusive, com a atuação do então Deputado Estadual Adelino Ribeiro.



Na sequência, ele próprio, THIAGO FERRAREZI, entregou ao denunciado ELIAS PEREIRA DA SILVA os termos que deveriam constar no edital de licitação, procedimento este, contudo, a ser realizado apenas documentalmente, para fins de atendimento às exigências legais.

Sendo assim, restou claro que no mês de maio de 2013, no Município de Comarca de Alto Piquiri/PR, os denunciados LUCIANO JULIO PETENO DE MATOS, enquanto Secretário Municipal de Administração e Fazenda, ELIAS PEREIRA DA SILVA, então Prefeito Municipal, ROGÉRIO AMARAL, Assessor Parlamentar do ex-Deputado Estadual Adelino Ribeiro, e o empresário THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, e com consciência e vontade livres, colocaram em prática as ações antecipadamente combinadas, com o fim de fraudar o caráter competitivo da licitação. Em decorrência de ajuste prévio, o certame já seria dirigido à empresa de THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI.

Assim, o denunciado LUCIANO JULIO PETENO DEMATOS solicitou a abertura do certame, apresentando os três orçamentos acima mencionados, dois deles falsificados e providenciados pelo empresário TIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e entregues por ele para os agentes políticos da cidade, ora denunciados.

Na sequência, o então Prefeito ELIAS ordenou a abertura do Pregão Presencial nº 22/2013.

No dia 07 de junho de 2013 foi publicado apenas um extrato do Edital de Licitação, com informação genérica acerca do seu objeto, qual seja: “contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados de apoio”.

Apenas a empresa ELÉTRONS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA participou do certame. Ademais, representada pelo Assessor Parlamentar, ROGÉRIO AMARAL, que detinha procuração para representar a empresa.

Como única proponente, a empresa ELÉTRONS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA venceu a licitação, no valor de R\$77.000,00 (setenta e sete mil reais).

Portanto, os denunciados LUCIANO JULIO PETENO DE MATOS, ELIAS PEREIRA DA SILVA, ROGÉRIO AMARAL e THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI participaram, com ciência da ilicitude, voluntária e deliberadamente mancomunados, da elaboração de licitação fraudada em seu

caráter competitivo, mediante o ajuste entre todos, para obtenção de vantagem decorrente da adjudicação, configurada especialmente pelos seguintes apontamentos:

- 1. A empresa Elétrons Consultoria e Planejamento Ltda foi indicada ao Prefeito e vice-Prefeito de Alto Piquiri/PR por um Assessor do Deputado Estadual ao tempo dos fatos, Adelino Ribeiro, identificado como ROGÉRIO AMARAL, o qual também figurou como procurador da empresa no ato da sessão do pregão.*
- 2. Antes de qualquer ato objetivando a abertura do procedimento licitatório, o então Prefeito ELIAS PEREIRA DA SILVA, o vice-prefeito Luiz Carlos Borges Cardoso, o Assessor Parlamentar Rogério Amaral e THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI se reuniram para que este último apresentasse aos dois primeiros, Prefeito e Vice-Prefeito, o projeto para desenvolvimento do turismo em Alto Piquiri.*
- 3. O documento inicial do procedimento licitatório está desacompanhado das razões que justificam a despesa, limitando-se a indicação “projeto para urbanização da cidade”, ou seja, não foi elaborado o Projeto Básico onde constaria a justificativa detalhada da necessidade do serviço a ser adquirido, bem assim o demonstrativo dos resultados a serem alcançados.*
- 4. O documento inicial já veio acompanhado de três cotações de preços dos serviços a serem contratados, todas formuladas supostamente por empresas sediadas em São Paulo e com datas ANTERIORES ao próprio documento inicial, ou seja, comprovadamente já estavam feitas antes do próprio início do procedimento licitatório; além disso, as três empresas apresentaram, nas cotações, o mesmo erro de grafia no nome do Município, endereçando-os à Prefeitura Municipal de Alto “Piqueri” e não “Piquiri”, o que deixa claro que foram feitas pela mesma pessoa e sem qualquer ofício que as tenha solicitado, mesmo porque não há, em nenhuma delas, passagem pelo sistema de protocolo, indicando a data e horário do recebimento. O responsável por tais documentos, falsos, evidentemente é o empresário THIAGO FERRAREZI, principal interessado em todo o procedimento.*
- 5. Em consultas feitas na internet, sequer encontramos algum site ou informações de contato da empresa I9 Assessoria Empresarial e Pública Ltda. Ademais, essa empresa nunca esteve sediada no endereço contido em seu contrato social, endereço este do escritório de contabilidade APTUS, em São Paulo/SP (fls. 1712).*
- 6. Ainda sobre as empresas que apresentaram cotações de preços, temos que:*

- 6.1. O objeto social da empresa I9 ASSESSORIA EMPRESARIAL E PÚBLICA LTDA é “prestação de serviços de assessoria, orientação e assistência prestada às*

empresas e órgãos públicos em matéria de planejamento, organização e execução”, objeto totalmente alheio ao serviço licitado. O representante José Vieira de Deus, ao ser inquirido, disse que nunca fez proposta de preços de serviços para Municípios do Paraná, sequer conhecendo o Município de Alto Piquiri (fls. 1720). As assinaturas dos documentos de fls. 22 (cotação de preço da empresa, supostamente assinada por José Vieira de Deus) e 1720 (termo de declarações de José Vieira de Deus perante o GAECO de São Paulo) demonstram que efetivamente José Vieira de Deus não assinou a proposta de preço.

6.2. O objeto social da empresa ABSOLUTO GROUP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP é o “comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores, comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista de artigos de papelaria; comércio varejista de artigos esportivos; atividades paisagísticas; obras de fundações; obras de terraplenagem; serviços de pintura de edifícios em geral; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador”, igualmente totalmente alheio ao objeto do certame. A empresa não está sediada no endereço fornecido no contrato social (fls. 1741/1745). O representante José Adão da Costa disse que nunca fez nenhuma proposta para licitações no Paraná e que nunca atuou no segmento de elaboração de plano estratégico de desenvolvimento de turismo (fls. 1759/1760). As assinaturas dos documentos de fls. 25 (proposta de preço supostamente assinada por José Adão da Costa) e 1760 (termo de declarações de José Adão da Costa perante o GAECO de São Paulo) demonstram que efetivamente José Adão da Costa não assinou a proposta de preço.

6.3. A empresa ELÉTRONS CONSULTORIA EPLANEJAMENTO LTDA, por sua vez, tem como objeto social: “atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura; serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; outras atividades profissionais e técnicas não especificadas anteriormente; pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos”. O representante, Thiago Ferrarezi, esteve no Paraná, em evento realizado em Foz do Iguaçu no ano de 2012 com público-alvo diversos Prefeitos, e formulou pastas para vários municípios de seu interesse, para fins de elaboração de planos de desenvolvimento do turismo, ou seja, vendeu seu produto a Municípios, antes mesmo de qualquer preenchimento das exigências legais. A assinatura do documento de fls. 27 confere com a de Thiago Ferrarezi, de modo que ele sendo o responsável por enviar as cotações à Administração Pública de Alto Piquiri, certamente foi o responsável por providenciar as outras duas cotações de preço, falsificadas.

7. Em que pese o parecer jurídico ter sido contrário ao certame, inclusive em razão da falta de justificativa para a contratação do serviço, o Prefeito ao tempo dos fatos, o denunciado Elias, o ignorou e determinou o seguimento dos atos.

8. Não houve publicação adequada do Edital de Licitação, limitando-se ao seu extrato e sem que houvesse informações adequadas acerca do seu objeto, ou seja, havia apenas a menção a contratação de “serviço técnico especializado de apoio” e nada mais.

9. Os termos do edital de licitação foram entregues pelo Prefeito Elias Pereira da Silva, pessoalmente, ao Pregoeiro Vanderson Souza Brandão, que a mando do Prefeito o confeccionou nos mesmos moldes.

O procedimento licitatório como um todo restou viciado visto que as condutas praticadas pelos denunciados LUCIANO JULIO PETENO DE MATOS, ELIAS PEREIRA DA SILVA e THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, com vontade livre e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, retiraram o caráter competitivo e a possibilidade da Administração Pública selecionar a proposta mais vantajosa e que melhor atendesse o interesse público”.

Inicialmente, a denúncia foi recebida em 19.07.2019 (mov. 13.1).

Restaram citados os réus Luciano Júlio Peteno de Matos (mov. 56.1), Elias Pereira da Silva (mov. 63.1), Rogério Amaral (mov. 66.1) e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi (mov. 75.1). Estes apresentaram resposta à acusação (movs. 62.1, 67.1, 68.1 e 69.1).

Inexistindo elementos que pudessem ensejar na absolvição sumária dos réus, **confirmou-se** o recebimento da denúncia e fora designada data para audiência de instrução e julgamento (mov. 76.1).

Realizada audiência aos 27.01.2020, foram tomadas as oitivas de 02 (duas) testemunhas de acusação, 04 testemunhas da defesa, sendo interrogados os réus Elias e Luciano (mov. 236.1). Em continuidade, na audiência realizada em 03/02/2020, foi ouvida mais uma testemunha da defesa e interrogado o réu Rogério. O réu Thiago, devidamente intimado, deixou de comparecer à audiência, sendo decretada a sua revelia no mov. 261.1.

Acostou-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas para oitivas de testemunhas (movs. 219.1, 244.1, 249.1 e 258.1).

Atualizados os antecedentes criminais, foram intimadas as partes para derradeiras alegações.

O Ministério Público se manifestou pela total procedência do pedido inicial, para o fim de condenar os réus (mov. 268.1).

O réu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, arguiu existência e nulidade processual, bem como requereu a improcedência da ação (mov. 275.1).

Não obstante, o réu Rogério Amaral, alegou ausência de participação no procedimento licitatório, atipicidade da conduta (ausência de dolo) e ausência de provas, requerendo improcedência da ação em relação a este (mov. 279.1).

O réu Luciano Júlio Peteno de Matos, asseverou atipicidade da conduta e ausência de provas, pleiteando a improcedência da denúncia para o fim de absolver o acusado (mov. 280.1).

Por fim, o réu Elias Pereira da Silva pleiteou absolvição ante ausência de conduta delitiva, assim como ausência de provas nos termos do art. 386, III do CPP (mov. 293.1).

Vieram-me conclusos os autos. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistem irregularidade a serem sanadas, tendo o feito tramitado de forma escorreita.

A preliminar de nulidade suscitada pelo réu Thiago (mov. 275.1), já foi objeto de análise no mov. 261.1, sendo rechaçada naquela oportunidade. Dessa forma, incabível reanálise do alegado, mantendo-se firmes os fundamentos ora exarados no mov. 261.1 por este Juízo.

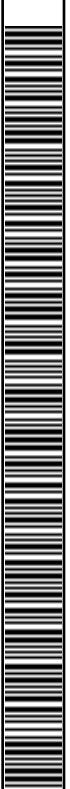
No tocante a ordem de inquirição de testemunhas ouvidas por Carta Precatória, também não há o que se falar em nulidade por força do §1º do art. 222 do CPP, ante a ausência de comprovação de prejuízo (AgRg no HC 661.685/PI, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 22/09/2021).

Por fim, a alegação defensiva quanto à ausência de intimação dos advogados para a oitiva das testemunhas José Vieira de Deus e Moisés de Souza, igualmente não comporta trânsito. Em análise aos autos denota-se que os advogados do autuado THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI foram devidamente intimados quando da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas. Nesse cenário, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que compete à defesa realizar os acompanhamentos necessários visando apurar a data agendada para a oitiva das testemunhas no Juízo deprecado. Senão vejamos:

PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ART. 339 DO CP.
PRELIMINARES DE NULIDADE DO FEITO E DA SENTENÇA REJEITADAS.
PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 399, §2º DO CPP. HIPÓTESE EM QUE O JUIZ QUE CONCLUIU A INSTRUÇÃO FORA PROMOVIDO À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RELATIVIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 132 DO CPC, C.C. ART. 3º DO CPP. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. NARRATIVA DOS FATOS NA DENÚNCIA QUE PERMITE O PLENO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. INSTRUÇÃO QUE OBEDECEU AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA. TESTEMUNHAS OUVIDAS POR CARTA

PRECATÓRIA. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA PARTE SOBRE AS DATAS DESIGNADAS PELOS JUÍZOS DEPRECADOS. OITIVA, OUTROSSIM, ACOMPANHADA POR DEFENSOR NOMEADO AD 1 Em substituição ao José Maurício Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 721.105-4 HOC. PREJUÍZO INEXISTENTE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. MÉRITO. PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE, EM JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, OPÔE-SE A QUE AUXILIAR DE REPORTAGEM TIRASSE FOTOS SUAS NO PLENÁRIO, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CRIMINAL, INVOCANDO SEU PRETENSO DIREITO À IMAGEM. ENVIO DE EMAIL À CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NARRANDO O FATO COMO CERCEADOR DO DIREITO DE LIBERDADE DE IMPRENSA. CONTEXTO E TEOR DA MENSAGEM QUE NÃO EVIDENCIA A INTENÇÃO DO DENUNCIANTE DE IMPUTAR AO PROMOTOR DE JUSTIÇA O COMETIMENTO DE CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE PREVISTO NA LEI 4898/65. INEQUÍVOCA MENÇÃO NA ACEPÇÃO COMUM E LEIGA DA LOCUÇÃO. DOLO NÃO EVIDENCIADO. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÔE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 721105-4 - Wenceslau Braz - Rel.: DESEMBARGADORA LILIAN ROMERO - Unânime - J. 04.08.2011)

APELAÇÃO CRIMINAL – estupro de vulnerável (art. 217-a, caput, do código penal) – sentença condenatória – preliminares – arguição de nulidade do processo por cerceamento de defesa – rejeição – advogado intimado acerca da carta precatória expedida para a ouvida da vítima e sua genitora – desnecessidade de intimação acerca da data do ato a ser realizado no juízo deprecado, conforme literalidade da súmula 273 do superior tribunal de justiça – prejuízo não demonstrado – alegação de que a vítima tinha mais DE 14 (quatorze) anos à época dos fatos, conforme escritura pública firmada pela genitora da ofendida – JULGAMENTO convertido em diligências a fim de averiguar referida informação – declaração da genitora da vítima em juízo, esclarecendo que compareceu ao tabelionato de notas, porém não sabe ler nem escrever, não tendo ciência do teor do documento que assinou, tendo sido orientada a ir ATÉ O TABELIONATO pelo advogado do apelante, que disse que se assinasse o documento o processo seria arquivado – genitora que em juízo reafirmou a idade da infante – vítima que não deseja ser ouvida novamente no processo e deve ter sua vontade respeitada à luz dos preceitos da lei 13.431 de 2017, a fim de não gerar violência institucional – presunção iuris tantum de validade da carteira de identidade expedida pela secretaria de segurança pública do estado do paraná não afastada – documento que comprova que a vítima era menor de 14 (quatorze) anos, atraindo o disposto no art. 217-a, caput, do código penal – mérito – Pedido de absolvição ao argumento de inexistência de provas para embasar a condenação – NÃO ACOLHIMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVA – PALAVRAS DA VÍTIMA FORTES E CONTUNDENTES NAS DUAS OPORTUNIDADES EM QUE FOI OUVIDA DURANTE A PERSECUÇÃO PENAL, CONCATENADAS LOGICAMENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS – RELEVÂNCIA DAS PALAVRAS DA OFENDIDA EM DELITOS CONTRA



A DIGNIDADE SEXUAL – VERSÃO APRESENTADA PELO APELANTE QUE NÃO LOGROU ÉXITO EM GERAR FUNDADA DÚVIDA – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO COMO MEDIDA QUE SE IMPÕE – RECURSO CONHECIDO E D E S P R O V I D O .

(TJPR - 3ª C.Criminal - 0001613-22.2011.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA - J. 26.01.2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA E CONCURSO DE AGENTES (ARTIGO 155, §4º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINARES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. REJEIÇÃO. NULIDADE RELATIVA. DEFESA QUE ESTAVA CIENTE DE TAL PROCEDIMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERROGATÓRIOS DOS RÉUS REALIZADOS ANTES DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 222, §1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR AFASTADA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS RÉUS ACERCA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGENTES ASSISTIDOS POR DEFESA CONSTITUÍDA, A QUAL FOI DEVIDAMENTE INTIMADA. RÉUS SOLTOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL NESTE CASO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DOS ACUSADOS. PALAVRA DAS TESTEMUNHAS SOMADA ÀS PROVAS COLHIDAS NA FASE EXTRAJUDICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DESCABIMENTO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO COMPROVADO. INVIALIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DIVERSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Criminal - 0004661-57.2010.8.16.0064 - Castro - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA - J. 13.06.2021)

REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. TESTEMUNHAS NÃO IDENTIFICADAS. SUPOSTA NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA ACOMPANHAR A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. MÁCULA NÃO VISLUMBRADA. RÉU NÃO COMPARECEU AO PRIMEIRO ATO DESIGNADO, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO. NOVA AUDIÊNCIA REALIZADA POR CARTA PRECATÓRIA QUE TEVE O CONSENTIMENTO DA DEFESA PARA REALIZAÇÃO SEM A PRESENÇA DO RÉU. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE



DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ALEGADA NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO ACERCA DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR PÚBLICO DEVIDAMENTE INTIMADO ACERCA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE PROCESSUAL NÃO EVIDENCIADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO NESTE PONTO. MERO PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES ANALISADAS E DECIDIDAS NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 622, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONJUNTO PROBATÓRIO DEVIDAMENTE ANALISADO NO ARRESTO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO PEDIDO. AÇÃO REVISIONAL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, IMPROCEDENTE.I – A revisão criminal, prevista no artigo 621 do Código de Processo Penal, consiste em ação autônoma de impugnação que poderá ser ajuizada pelo réu em face de sentença condenatória, ou absolutória imprópria, bem como de acórdão condenatório ou absolutório impróprio. II - Em sede de Revisão Criminal não se admite o reexame de questões já debatidas e julgadas pelas vias pertinentes, não se podendo admitir o manejo da revisão criminal como uma espécie de apelação do acórdão condenatório, a teor do artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mesmo porque não veio fundado em novas provas.III - Não se pode falar em nulidade do feito por ausência de intimação das testemunhas de defesa para a audiência de instrução quando elas não foram sequer identificadas no presente feito, restando, por evidente, absolutamente inviabilizada qualquer intimação para o ato.IV – O requerente foi assistido por defesa técnica em todos os atos processuais, sendo que eventual nulidade deveria ter sido arguida em momento oportuno, o que não ocorreu, estando, portanto, preclusa a alegação de nulidade por ausência de intimação para a audiência de instrução realizada por meio de carta precatória. V - A alegação de nulidade exige efetiva demonstração do prejuízo sofrido pela defesa ou pela acusação, uma vez que toda a arguição relativa às nulidades processuais deve ser aquilatada sob o enfoque do prejuízo gerado, porquanto no processo penal vigora o princípio pas de nullité sans grief, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal.VI - Esta Corte de Justiça já se posicionou pela desnecessidade de intimação pessoal do acusado para cientificá-lo acerca do julgamento em segunda instância que manteve a sentença condenatória, destacando-se que a medida se mostra imperativa apenas quando da condenação em primeiro grau. (TJPR - 4ª C.Criminal - 0034135-22.2020.8.16.0000 - Castro - Rel.: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 17.08.2020)

Logo, ficam afastadas as alegações preliminares do réu.

A respeito mérito, a presente ação penal versa sobre a ocorrência do delito previsto no art. 90, *caput*, da Lei nº 8.666/1990, no qual o Ministério Público imputa aos réus **Thiago Roberto Aparecido Marcelino**

Ferrarezi, Elias Pereira da Silva, Luciano Júlio Peteno de Matos e Rogério Amaral, a prática de frustração do caráter competitivo do Pregão sob n. 22/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Alto Piquiri-Pr.

Convém salientar que a hipótese o art. 90, *caput* da Lei 8.666/1993, foi expressamente revogado pela Lei 14.433/2021, tendo sido substituído pelo art. 337-F, com a seguinte redação:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Ocorre, não obstante, que o preceito secundário do artigo em questão foi substancialmente alterado, tornando mais elevadas as penas mínimas e máximas em abstrato (que outrora eram dosadas em 02 a 04 anos), logo, trata-se de lei prejudicial aos acusados.

Nesses termos, incide no caso a ultratividade da lei penal mais benéfica, devendo produzir efeitos na totalidade dos casos praticados sob sua vigência.

Pois bem. Assim estabelecia o art. 90 da Lei n. 8.666/93:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

Neste sentido, verifica-se que o crime de fraude à licitação é formal, cujo elemento subjetivo é o dolo, restando consumado o crime com a **frustração** ou **fraude ao caráter competitivo do processo licitatório**, conforme orientação jurisprudencial: “o art. 90 da Lei de Licitações se consuma com a frustração ou fraude ao caráter competitivo do certame, sendo a efetiva obtenção da vantagem pretendida, bem como o dano à Fazenda Pública, meros exaurimentos do tipo”^[1].

Sobre os bens jurídicos protegidos pela norma disposta no artigo 90, da Lei 8.666/93, Cesar Bittencourt afirma o seguinte:

“Ha, na verdade, uma multiplicidade de bens jurídicos protegidos no art. 90 da Lei n. 8.666/93, destacando-se, sobremodo, a competitividade do certame, a despeito da grande importância de tantos outros como a propria transparência dos atos públicos e a probidade, moralidade e dignidade administrativa. Embora o bem jurídico tutelado específico, no entanto, seja o caráter competitivo do procedimento licitatório, o qual deve ser o mais amplo possível, permitindo que todos aqueles que satisfaçam os requisitos legais possam, se o desejarem, participar do certame licitatório. A finalidade perseguida pela incriminação das condutas descritas –

frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório – e, inegavelmente, a concorrência legítima na competição licitatória, com preços justos, assegurando uma participação honesta, aberta, legítima e saudável entre concorrentes, e, ao mesmo tempo, preservando sempre a dignidade e moralidade administrativa.” (Bitencourt, Cesar R. Direito penal das licitações, 1ª Edição. Editora Saraiva, 2012)

Deste modo, o objeto da conduta típica é a eliminação da competição ou a promoção de uma ilusória competição entre participantes da licitação por qualquer mecanismo, em que fica impedida a competição, sendo o procedimento conduzido, tão somente, para que um único fornecedor se consagre vencedor do certame.

Nesse diapasão, tenho pela parcial procedência da presente demanda na medida em que, ainda que a **materialidade** tenha sido demonstrada, não vislumbro indicativos de **autoria delitiva** pela integridade dos réus.

Inicialmente, cumpre mencionar que foi acostado o procedimento investigatório criminal instaurado pela Promotoria de Justiça sob n. MPPR-0003.13.000087-4. Apurou-se da investigação a ocorrência de fraude no procedimento licitatório visando a contratação de empresa para a realização de projeto de urbanização no Pregão Presencial nº 22/2013, do Município de Alto Piquiri/PR.

Como prova da materialidade, acostou-se com os documentos reunidos na fase inquisitorial: solicitação de compras realizada pelo réu Luciano Júlio Peteno que era Secretário da Administração Municipal (mov. 1.5); proposta de preço da empresa Absoluto Group Comércio e Serviços Ltda, da empresa I9 Assessoria Empresarial e Pública Ltda. e da empresa Elétrons Consultoria e Planejamento Ltda. (1.5); pregão presencial nº 022/2013 (mov. 1.6); edital do processo nº 055/2013 (mov. 1.9); parecer jurídico desfavorável da procuradora municipal (1.9); termo de abertura do procedimento licitatório assinado pelo então prefeito Elias Pereira da Silva (mov. 1.10); contrato social da empresa Elétrons consultoria e planejamento Ltda. em que o réu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi é sócio (mov. 1.12); procuração em favor do réu Rogério Amaral para representação daquela empresa no pregão presencial (mov. 1.13); proposta de preço apresentada no pregão (mov. 1.13); ata de abertura, julgamento, adjudicação e homologação (dec. 205/2013) do pregão nº 22/2013 (mov. 1.18).

A autoria é cristalina e recai sobre os réus Elias Pereira da Silva e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, pois agiram com dolo ao incorrer em fraude no procedimento licitatório nº 55/2013 do Município de Alto Piquiri/PR.

De saída, aponto não haver margem de dúvida de que o procedimento realizado foi deflagrado de forma ilícita, tendo por base documentos forjados os quais foram apresentados por **Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi**, no intuito exclusivo de conferir aparência de legalidade à contratação.

A denúncia apresentada pelo Ministério Público delineou ter havido vício na realização de procedimento licitatório no Município de Alto Piquiri.

A princípio, foi solicitado a realização do mencionado procedimento pelo Secretário de Administração e Fazenda, sob a justificativa de aquisição de serviços para elaboração de projetos de Urbanização da cidade (mov. 1.5, fl. 4).

Anote que o procedimento foi instruído com orçamentos e propostas de preço elaboradas por três empresas, quais sejam Absoluto Group Comercio e Serviços Ltda. (R\$100.000,00), I9 Assessoria Empresarial e Pública Ltda. (R\$78.000,00) e Elétrons Consultoria e Planejamento Ltda. (R\$88.000,00).

Porém, em análise a tais orçamentos preliminares, os quais teriam sido encaminhados ao réu Luciano, é possível extrair indícios de que **foram elaborados pela mesma pessoa (Thiago)**, portanto, de forma fraudulenta. Note-se que nos três orçamentos o nome do município foi redigido de maneira errônea, constando “Alto Piqueri”, e não “Alto Piquiri” (movs. 1.5 e 1.6). Como é possível antever não se trata obviamente de uma coincidência, sendo certo que o equívoco mencionado pelo Ministério Público é indicativo robusto de que os documentos foram contrafeitos, tendo sido elaborados pela mesma pessoa, o que por si desvirtua absolutamente a pesquisa preliminar de preços, e o caráter competitivo do certame.

Note-se que, em que pesem os documentos não vinculem a contratação pelos valores neles descritos, é certo que conferiram respaldo à proposta posteriormente apresentada pela empresa “vencedora” do procedimento, a Elétrons Consultoria e Planejamento Ltda.

Outrossim, com oitiva da testemunha José Adão da Costa, sócio da empresa **Absoluto Group Comercio e Serviços Ltda.**, restou asseverado que a empresa pertencia ao ramo de construção comercial e reformas prediais, e que nunca atuou fora do Estado de São Paulo, onde se encontrava sediada. Ademais, o endereço apontado no documento de proposta de preço era equivocado, bem como negou ter assinado o referido documento.

Especificamente, a testemunha **José Adão da Costa** narrou:

“Que é sócio da empresa Absoluto, eram em três sócios. Trabalha na parte comercial da empresa. A empresa é uma pequena construtora. Que nunca participou de nada fora do estado de São Paulo. É sediada no bairro de Santana. Nunca teve nada em licitações fora. Os demais sócios ficavam na parte administrativa e também não participavam de nada desse tipo. Não deu consentimento para utilização da empresa no procedimento licitatório. Desconhece totalmente a cidade o local, nunca estiveram lá. Não emprestaram documentos. O endereço utilizado está errado, nunca se situaram lá. Nunca participou de nada em Cascavel, Três Barras ou em Alto Piquiri. Desconhece os réus. Que desde 2014 a empresa não esta mais funcionando. Ultimo empreendimento foi em 2013 em São Sebastião.”

A mesma situação se repete referente a empresa **I9 Assessoria Empresarial e Pública Ltda.**, prestadora de serviço de assessoria e fornecimento de cursos. Nota-se que, seu sócio relata que nunca participou de procedimento licitatório no Estado do Paraná.

A testemunha **José Vieira de Deus**, asseverou que:

“Foi sócio da empresa I9 assessoria empresarial LTDA, até 2016. Que a empresa sempre ficou parada. Que nunca participou de licitação em Alto Piquiri-PR. Que a empresa estava em contabilidade, mas que o endereço era sua residência, em São Paulo. A empresa foi montada para o fim de prestar cursos para prefeituras e Estados. Possui formação na área de educação. Que não assinou nada. A empresa sempre ficou no papel. O objeto da empresa não tinha intenção de elaborar projeto de turismo, ou de trabalhar nesta área. Seu sócio nem o declarante participara de licitação em Alto Piquiri, só soube quando foi convocado para oitiva no GAECO.”

Assim, evidente a fraude realizada, posto que somente foi apresentado proposta de preço pelas três empresas mencionadas, sendo que os sócios de duas destas negam veementemente terem participado de procedimento licitatório na Comarca de Alto Piquiri-PR.

Tal fato é corroborado pelos equívocos encontrados nos orçamentos e documentos, como o nome do Município, além da presença de empresas cujo objeto social é totalmente alheio ao serviço licitado pela administração pública. Soma-se a tal contexto as informações desencontradas quanto aos endereços daquelas pessoas jurídicas.

Sobre o procedimento licitatório, a testemunha da acusação **Vanderson de Souza Brandão**, pregoeiro do certame, relata que:

“Hoje trabalha na Sanepar, mas em 2013 trabalhava no Município. Era concursado como auxiliar administrativo, e em 2013 estava como chefe do setor de licitações. Que a partir do pedido da licitação davam seguimento com orçamentos, verificação com o setor de contabilidade de dotação orçamentária, encaminhava para o setor jurídico para emissão de parecer e posteriormente ia para publicação de edital. Na época, para adiantamento da licitação, o pedido já chegava com os orçamentos realizados. Que diretamente não é função do setor administrativo providenciar os orçamentos. Que o inicio se dava ou pelo prefeito ou pelo administrativo, os dois poderiam já apresentar o orçamento. Desta licitação em específico se recorda vagamente. Que houve um parecer negativo e foi devolvido ao solicitante. Não se recorda se o solicitante era o prefeito ou o secretário. Não se recorda se Elias ou Luciano lhe entregaram os orçamentos. Recebeu o modelo de edital para ser publicado. Que apenas uma empresa participou do pregão, de nome Elétrons. O termo de adjudicação não estava pronto previamente, que o termo é realizado de forma eletrônica e acredita que a data esteja errada por conta de falha no sistema. Não se lembra de outra empresa interessada no certame. Que a Dra. Marta deu parecer contrário. Que a licitação foi publicada

no site e no edital da prefeitura. Não sabe dizer se o serviço foi efetivamente prestado. No dia da licitação apenas uma empresa veio participar e lhe entregou um envelope lacrado.”

Destaquem-se algumas datas retratadas no feito, haja vista que a solicitação de instauração da licitação, realizada a pedido do réu Luciano J. P. de Matos é datada de do dia 28/02/2013, sendo que o encaminhamento à comissão de licitações somente foi realizado em 20/05/2013. Ocorre que, as propostas de preço são anteriores a própria solicitação, já que registradas em 21/02/2013 (I9 Assessoria Empresarial e Pública Ltda.), 26/01/2013 (Absoluto Group Comercio e Serviços Ltda.) e 26/02/2012 (Elétrons Consultoria e planejamento Ltda.) (movs. 1.5 e 1.6).

Pontuo que, o termo de adjudicação foi lavrado em 05/06/2013, antes, portanto da realização do próprio pregão presencial ocorrido em 19 de junho de 2013 (conforme mov. 1.18). Assim, são 14 (quatorze) dias de diferença, não procedendo a justificativa de que se trataria de problema técnico do sistema, considerando que não se trata de diferença razoável, não havendo, ainda, esclarecimento idôneo a comprovar o suposto vício do sistema.

Necessário considerar que a situação retratada, ou seja, a lavratura do termo de adjudicação do objeto do contrato previamente à realização do pregão e tomada das propostas, é situação que corrobora a tese acusatória de que houve ajuste prévio para privilegiar a empresa Elétrons Consultoria e Planejamento Ltda, do réu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, o qual atuou objetivamente encaminhando documentos contrafeitos, aptos a instruir o procedimento administrativo e frustrar o caráter competitivo do expediente.

Assim, o conjunto probatório relativo as datas contidas dos documentos, aos testemunhos dos sócios e os equívocos de digitação dos documentos, comprovam que houve mácula na elaboração do processo licitatório.

Como visto, a mácula no certame licitatório, com a apresentação de propostas fraudulentas, tinha o nítido objetivo de beneficiar o réu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi o qual se sagrou vencedor do pregão, graças à colaboração dos demais réus.

A testemunha **Luis Carlos Borges Cardoso**, que à época dos fatos era vice-prefeito, asseverou em Juízo que:

“Era vice-prefeito à época e não participou de nenhuma licitação. Não sabe dizer quem elaborou o edital. Que, salvo engano, houve a entrega de um livro, referente à prestação dos serviços, mas procuraram na prefeitura e não conseguiram localizar. Participou apenas da primeira reunião que teve. Que a pessoa de Rogério Amaral disse que tinha uma empresa que resolvia questão de turismo e queria apresentá-la ao município. Que conheceu a pessoa de Thiago naquele dia, onde a empresa foi apresentada ao denunciado Elias, o qual era prefeito municipal à época. Que conhecia apenas o Rogério Amaral, o qual era assessor do deputado Avelino. Nesta reunião estava o declarante, o prefeito Elias, Rogério Amaral e a o

Thiago. Que nessa reunião foi falado do projeto que a empresa tinha, mas não se recorda se foi falado nada sobre licitação ou remuneração. Não participou de nenhum outro ato envolvendo esse fato. Depois disso não foi procurado por Rogério e não sabe dizer se este tinha interesses de que determinada empresa ganhasse a licitação”.

Ainda no decorrer da instrução processual, a testemunha da defesa do réu Elias Pereira da Silva, **Wilson Felipe Cruvinel** relatou que:

“Não conhece as pessoas de Rogério Amaral e Thiago. Foi ao gabinete do prefeito e apenas viu um pessoal de fora lá. Ao entrar no gabinete, perguntou ao prefeito quem seriam aquelas pessoas e ele disse que era um pessoal do turismo, assessores do ex-deputado Adelino. Isso se deu após alguns meses após o início do mandato, em 2013. Que Dr. Elias e a Dra. Marta são de lados políticos opostos. Que ele chamou outro advogado do concurso para auxilia-lo, por questão de confiança. Que era vereador no ano de 2013 e não se recorda o que foi fazer na sala do prefeito. Que se recorda que eram duas pessoas de fora. Não viu o Cardoso naquela oportunidade, não se recorda de nenhum fato em que Marta tenha tentado prejudicar o município.”

A primeira testemunha do réu Thiago, **Marcos Antônio Colis** asseverou que:

“Já era contador da prefeitura quando da realização dessa licitação, mas não se recorda especificadamente dessa licitação. Que o procedimento é normal, solicitada a dotação orçamentária e dado prosseguimento. A dotação é feita pelo setor de contas. Não tem conhecimento de que Elias e Marta tiveram problemas no início da gestão.”

Arrolada pela defesa do réu Thiago, a testemunha **Rosemar Wuaden Gonçalves** narrou que:

“Fez parte da comissão dessa licitação, mas se recorda muito pouco. Não sabe quem elaborou o edital. Era apenas membro da comissão e não sabe se o serviço foi regulamente prestado.”

A terceira testemunha da defesa do réu Thiago, **Marcos de Jesus** alega que:

“Era membro da comissão da licitação à época. Que era auxiliar do pregoeiro. O setor de licitação elaborava os editais. Durante as fases da licitação não sabia sobre estar sendo licitado um serviço de elaboração de plano diretor de turismo e também não sabe se o serviço foi prestado.”

Por fim, a última testemunha arrolada pelo réu Thiago, **Juliana Zucolotto Tomazi** relatou que:

“Conhece Tiago, uma vez que trabalhou para este a aproximadamente 05/06 anos. Não se recorda de ter conhecido Elias, Luciano e Rogério; que trabalhou para

Tiago na empresa ‘Rede Tour’, na cidade de Joinville. Essa empresa tinha duas vertentes, era uma agência de turismo e também fazia a elaboração de alguns planos de turismo para municípios. Não tinha a mínima ideia do que se tratava quando recebeu a notificação da audiência. Que seu último projeto com Tiago envolveu 15 municípios do Sul de Santa Catarina. Que fez projetos em outras cidades, inclusive em Alto Piquiri. Que fez apenas uma visita em Alto Piquiri. É arquiteta e urbanista. Na visita a Alto Piquiri desenvolveu um diagnóstico de infraestrutura, e posteriormente a ideia era desenvolver um plano de obras. Mas que não se lembra se foram desenvolvidos e entregues esses projetos.”

Nota-se que as testemunhas arroladas pela defesa do réu Thiago R. A. M. Ferrarezi, não narram qualquer informação que comprove sua inocência. Minimamente se extrai que houve efetiva participação deste no procedimento licitatório, como narrado pela acusação.

Ademais, nota-se que não foi juntado aos autos o projeto realizado, sendo que este documento poderia influir na comprovação do escorreito cumprimento dos serviços para qual a empresa foi contratada. Haja vista que, as testemunhas asseveram não se recordar sobre a conclusão do referido trabalho.

A testemunha **Moises de Souza**, asseverou que:

“Se recorda do nome apenas do nome do primeiro denunciado, Tiago. Que não tem conhecimento de nenhum crime ocorrido em uma licitação no Estado do Paraná. Nunca trabalhou no Paraná e não sabe dizer nada sobre a empresa Elétrons Consultoria e Planejamento Ltda.”

A testemunha do réu Rogério Amaral, **Adelino Ribeiro da Silva** asseverou que:

“Que já trabalhou com a pessoa de Rogério Amaral, no passado. Conheceu a pessoa de Thiago Ferrarezi, o qual já lhe visitou na cidade de Cascavel. Thiago tinha uma empresa que realizada projetos de apresentar os municípios, para, no futuro, buscar verbas por meio do Governo Federal. A atuação de Thiago era interessante para os municípios. Thiago disse que havia possibilidade de elaborar esse projeto. Que foi o parlamentar mais votado em Alto Piquiri no ano de 2010 e tinha uma ligação com o prefeito e o vice-prefeito, para que pudesse representar o município junto ao Governo do Estado, buscando recursos para a cidade. Que angariou um asfaltamento para Alto Piquiri, de mais de um milhão de reais, que também buscou investimento para a APAE, também realizou indicações para a saúde. Nunca teve nenhum tipo de influência na prefeitura de Alto Piquiri, tanto o declarante, quanto seus assessores, nunca participaram de processos licitatórios em Alto Piquiri. Não conversou como prefeito sobre isso, sobre a empresa de Thiago”.

Por sua vez, em seu interrogatório, o réu **Elias Pereira da Silva**, asseverou que:

"Era chefe do Executivo no ano de 2013. Estava no segundo mandato. Luciano era secretário à época, a pedido do vice-prefeito. Acredita que foi o primeiro cargo público de Luciano. Sempre faz acordos políticos e colocam pessoas competentes e de confiança nos cargos, e ele tinha acabado de ser colocado naquele cargo de secretário. Sobre o objeto da licitação era uma promessa política e Alto Piquiri possui um potencial turístico muito bom. Essa empresa chegou ao seu conhecimento por meio de um telefonema do vice-prefeito, o qual lhe disse que tinha um empresário com plano turístico para a cidade, indicado pelo deputado Adelino e seu assessor, de nome Rogério. Combinaram de se encontrar em Assis Chateaubriand/PR, para conversar; que estavam o declarante, a pessoa de Thiago e o vice-prefeito. Não se recorda se o Rogério Amaral estava presente. Thiago explicou que haviam verbas federais e que os assessores estavam visitando as cidades para concluir esses investimentos. Que esclareceu à Thiago sobre a necessidade de participar de uma licitação. Mas não conhecia a pessoa de Thiago até então e que não foi acertado nada nessa ocasião, referente à licitação. Não se recorda de ter licitado o objeto, a pedido de Luciano, também não se recorda do valor da licitação, não teve participação nessa licitação. Que até evitava de passar pelo setor de licitação, quando havia procedimento em curso. Deixa o comando pelo setor responsável e pela comissão designada. Um dos assessores jurídicos do município, à época, José Carlos disse que a Procuradora Jurídica do município havia dado um parecer negativo a respeito da licitação e que, segundo ele, se tratava de um parecer político. Estava com problemas com Marta, a qual era sobrinha do ex-prefeito, sua oposição política e ela se posicionava dessa maneira. Não se recorda de uma reunião que ocorreu em seu gabinete. Que Thiago não lhe entregou os termos que deviam constar da licitação. Que o edital da licitação lhe foi entregue por José Carlos, assessor jurídico, de acordo com a legalidade. Que não tomou conhecimento das propostas falsas que foram apresentadas. Perguntou ao setor de licitação a respeito da quantidade de empresas que havia participado da licitação, sendo informado que apenas uma. Foi publicado o edital e realizado o pregão. Não sabe porque as outras empresas não vieram. Não tinha urgência desse projeto, pois urgente era saúde e educação. Que a empresa vencedora prestou os serviços licitados. Que Thiago trouxe o projeto e outras três auxiliares para terminar o projeto, umas arquitetas e o projeto foi deixado na prefeitura. Que Thiago lhe entregou o projeto e o solicitante pediu para guardar em um setor na prefeitura, que não se recorda agora. O projeto consistia em explorar bem todos os pontos turísticos naturais da cidade, colocar em evidência e mostrar a estrutura ao potencial turístico. Que não houve andamento depois, pois foi afastado da prefeitura, com um ano e seis meses de mandato. Que o projeto estava quase pronto e acredita que ele encerrou depois. Não recebeu vantagem nessa licitação, e também não tinha interesse de que a empresa de Thiago ganhasse a licitação. Somente se encontrava com Rogério Amaral quando ia em Curitiba, no gabinete do deputado Adelino, o qual havia ajudado o município com doação. Não sabe se

Rogério veio entregar os envelopes da empresa. Não se recorda se ele esteve em Alto Piquiri/PR. Não sabe quem realizada os orçamentos antes da licitação. Que José Carlos era assessor e encaminhava isso aí, que não sabe quem passou os documentos para o chefe da licitação, não tomou conhecimentos dos orçamentos apresentados no setor da licitação. Não tocava em assunto de licitação com Rogério. Se recorda de Rogério ter estado na prefeitura de Alto Piquiri apenas uma vez, por ocasião da entrega de uma ambulância pelo deputado Adelino. Que não sabe se Rogério teve participação ou interesse nessa licitação. Que José Carlos era assessor municipal, contratado para avaliar tudo isso aí, e que não sabe dizer onde José Carlos mora e não sabe dizer, sequer, se ele está vivo. Nega os fatos descritos na denúncia, que não houve acordo prévio, que depois que Thiago ganhou a licitação ele vinha fazer o serviço dele e se encontravam brevemente. Não se recorda se Luciano participou de alguma reunião”.

Frise-se que, o réu tenta se eximir de sua atuação na fraude, ocorre, não obstante, que as testemunhas ouvidas em Juízo demonstram sua atuação e responsabilidade sobre o procedimento. Observo, outrossim, que o réu não nega ter se aproximado do réu Thiago, ainda que por uma reunião informal, antes da mencionada licitação.

Ainda, embora alegue que não haveria qualquer urgência no procedimento, as provas que constam dos autos comprovam que a licitação foi feita de forma irregular, sem a observação das fases previstas pelo ordenamento jurídico, indicando o intuito de que o procedimento fosse concluído com brevidade. É notável o suprimento de fases no trâmite licitatório, ante a falta de apresentação de Plano Básico, da juntada de preço juntamente com o pedido de solicitação, da apresentação de modelo prévio de edital, bem como da ausência das correções procedimentais devidas, mesmo as irregularidades sendo mencionadas no parecer jurídico da Procuradoria Municipal.

Além disso, o réu Elias Pereira da Silva, afirmou ter ciência de que estaria atuando em sentido contrário ao parecer da Procuradora Municipal, Dra. Marta Richter Cabral. No mencionado parecer, existem expressos apontamentos sobre a ausência de observância dos requisitos legais para realização dos procedimentos licitatórios, alerta sobre o valor exorbitante do preço ofertado, bem assim a incongruência quanto ao objeto social das empresas que apresentaram proposta de preço.

Extrai-se da manifestação o seguinte:

Em que pese o aludido parecer jurídico não seja vinculativo, observo que o gestor público foi expressamente advertido quanto aos desencontros das informações e irregularidades que cercavam o procedimento, especialmente no que toca à incapacidade técnica das empresas que teriam elaborado as propostas de preço.

Assim, não há como asseverar ausência de dolo do réu em conferir prosseguimento no procedimento licitatório, visivelmente eivado de ilicitudes, posto que restaram expressos os apontamentos de irregularidade pela procuradoria municipal.

Nesses termos, em observação as provas reunidas no procedimento inquisitorial elaborado pelo Ministério Público somado aos elementos colhidos em fase judicial, reconhece que o réu praticou a conduta típica, ao providenciar que a licitação realizada fosse dirigida à empresa de titularidade do corréu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, que efetivamente foi contemplado com o objeto da licitação.

Noto, então, que após reunião prévia entre as partes, oportunidade em que o réu Thiago teve oportunidade de apresentar seu trabalho ao gestor municipal, reuniram-se esforços a fim de que esta empresa se sagrasse vencedora do certame, o que efetivamente implica em violação ao preceito em legal, então vigente na oportunidade (art. 90, da Lei 8.666/1993).

Por outro lado, tenho que o pedido inicial não comporta trânsito com relação ao réu **Luciano Júlio Peteno de Matos**. Em seu interrogatório, o denunciado mencionou que:

“Que se recorda dessa licitação. Era secretário da Administração, iniciou no começo de 2013, com o Dr. Elias. Conhecia apenas a pessoa de Rogério do Amaral, em razão de encontros partidários da região, posto que era presidente partido PSL à época. Não participou de nenhuma reunião em que estavam a pessoa de Rogério e Thiago. Ficou sabendo posteriormente dessa reunião, onde teve a apresentação de um projeto de turismo para a cidade. Leu nos autos que

estavam o prefeito, o vice, o Rogério e o Thiago. Que o declarante foi quem solicitou a licitação de uma empresa para desenvolver um plano de turismo para o município. Não tinha nenhuma empresa em mente para desempenhar esse papel. Não conversou sobre isso com o prefeito após essa reunião. Que não apresentou a proposta no setor de licitação. E que também não entregou os orçamentos no setor de licitação. Que nunca teve contato com esses orçamentos apresentados. Que a solicitação foi uma mera formalidade da função que exercia. O prefeito lhe solicitou esse pedido. Ficou sabendo do problema apenas por ocasião do parecer jurídico desfavorável. Acha que isso era desavença política, existente entre a Procuradora Jurídica do município, Dra. Marta Richter e o então prefeito Elias. Não se recorda quem venceu essa licitação. Não conheceu a pessoa de Thiago, representante da empresa vencedora. Os pagamentos foram feitos à empresa, mas não se recorda o valor. Os trabalhos foram realizados. Chegou a ver esse plano municipal de turismo, na própria prefeitura, pois era um caderno grosso, de capa dura, em que constava o histórico da cidade, os pontos turísticos que poderiam ser incrementados, questão de quantidade de hotéis, lanchonetes, serviços de táxi. Não se recorda quem lhe mostrou esse projeto. Não estava presente no dia da licitação. Não sabe dizer se esse projeto foi encerrado, pois saiu da prefeitura no mesmo ano, em outubro de 2013. Não teve vantagem com essa licitação. Que sua conduta se limitou a solicitar essa compra e que isso se deu a pedido do prefeito. Não sabe dizer a razão pela qual o prefeito não solicitou diretamente. Essa solicitação era entregue no setor da licitação. Não entregou nenhum orçamento referente a essa licitação. Já entregou orçamentos em outras licitações. Não sabe dizer porque os orçamentos não eram realizados pelo próprio setor de licitação. O parecer de dotação orçamentária foi emitido pelo contador e que a modalidade de licitação era determinada pelo pregoeiro. Não sabe dizer a razão pela qual foi adotado o procedimento do pregão. Que havia conflitos entre Marta e Elias, por divergências políticas. Não sabe dizer se Rogério Amaral teve influência ou vantagem nessa licitação. Não tem nenhum envolvimento nos orçamentos falsificados.”

Diante da conjuntura traçada neste expediente, atrelado ao que foi alegado pela defesa do réu Luciano J. P. de Matos, tenho que a pretensão punitiva estatal não merece trânsito quanto a este. Denota-se que Luciano exerceu função de secretário administrativo na gestão municipal encabeçada pelo réu Elias Pereira Da Silva. Em que pese tal condição, restou demonstrado pela oitiva da testemunha Luis Carlos Borges Cardoso, e pelo que foi extraído do interrogatório de Elias Pereira da Silva, que Luciano não integrou a reunião prévia com o corréu Thiago e os demais promovidos, tampouco que teria atuado fora do estrito cumprimento de suas atribuições funcionais.

Dos elementos extraídos do feito, observo que o autuado agiu em cumprimento de sua função, solicitando a abertura do procedimento licitatório, cumprindo determinação exarada pelo gestor público. Frise-se que

Luciano não foi o responsável pela elaboração dos orçamentos fraudulentos, se limitando a requerer a abertura do procedimento licitatório e a entrega daqueles documentos ao setor administrativo competente pela elaboração da licitação.

Tal versão é sustentada pelo réu desde sua primeira oitiva, ainda em âmbito administrativo junto ao Ministério Público do Estado do Paraná (seq. 1.2):

De mais a mais, ressalto que o réu agiu sob determinação do, à época, Prefeito Municipal Elias Pereira Da Silva, não havendo prova concreta de que com sua conduta pretendeu beneficiar a empresa de titularidade do réu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi. **Reforço ter sido demonstrado que Luciano não teve contato com o corréu Thiago previamente ao pedido de instauração da licitação**, o que entendo determinante nesta fase a fim de aferir o dolo de sua conduta. Vale dizer que, diferentemente dos demais autuados, há dúvida objetiva se o réu atuou visando favorecer a empresa em questão, ou se sua conduta se deu displicentemente, em atendimento às ordens do gestor municipal.

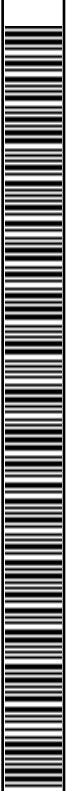
Porém, mais importante que isso é a ausência de atuação do mencionado réu após o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Municipal. Note-se que após as advertências lançadas no mencionado parecer jurídico, que desaconselhavam o prosseguimento da licitação face a incongruência dos documentos apresentados pelo réu Thiago, não houve intervenção do réu Luciano. Tal conjectura demonstra que o réu atuou de forma acessória na empreitada delitiva, sem ânimo de ofender à legalidade do procedimento.

Soma-se a tal cenário que não há alegação ou prova de que o agente tenha se beneficiado direta ou indiretamente com a escolha da empresa em questão.

Assim, diante da análise dos documentos que foram juntados, em atenção ao contexto fático em que os fatos se deram, tenho presente dúvida objetiva quanto ao agir doloso do réu Luciano, o que funciona como óbice ao pronunciamento desfavorável contra o autuado.

Por fim, o réu **Rogério Amaral**, em seu interrogatório narrou que:

"Conhece o ex-prefeito, Dr. Elias e a pessoa de Tiago. Que Elias conheceu em um momento de campanha, no ano de 2012. E Tiago conheceu no fim de 2012, em Foz do Iguaçu, em um evento. Que Tiago se apresentou no evento como sendo profissional da área de turismo. Não sabia que Tiago era titular de uma empresa de planejamento e consultoria, chamada 'Eletrons'. A reunião foi marcada para apresentar esse projeto de Turismo ao Elias e ao Cardoso. Que essa reunião foi feita na cidade de Assis Chateaubriand/PR, em um 'boteco', na beira da BR. Que eles ainda não haviam tomado posse em Alto Piquiri e por isso não foram até a prefeitura. Que ambas as partes sugeriram o local da reunião. Que levou a pessoa de Tiago, porque ele pediu para que fosse apresentado em uma cidade que tivesse demanda turística e que Alto Piquiri veio em sua memória, posto que trabalhava com o deputado Adelino e tinham esse compromisso com Alto Piquiri, segunda cidade em que Adelino foi mais votado. Isso se deu em 2012, antes de Elias tomar posse, em 2013. Que participaram da reunião o vice-prefeito Cardoso, a pessoa de Tiago, o declarante e o prefeito eleito, Elias. Que não foi falado nada sobre licitação nessa reunião. Não tem conhecimento se foi entregue modelo de edital e/ou outros documentos para serem usados no certame. Que também não discutiram sobre valores de contrato e não tem conhecimento sobre a empresa de Thiago. Que também não sabe dizer se a empresa já tinha realizado algum projeto dessa natureza. Que não teve contato posteriormente com nenhum dos réus. Nunca mais esteve em outra reunião, em Alto Piquiri. Faltava aproximadamente dois dias para essa licitação, quando Thiago fez contato com o declarante e lhe pediu um favor muito grande. Que Thiago disse que haveria uma licitação no Estado de São Paulo no mesmo dia da licitação de Alto Piquiri e lhe pediu que fosse entregar os documentos. Que não pensou se a conduta era ilegal ou imoral, na qualidade de assessor parlamentar. Tiago lhe encaminhou a documentação por correio, que chegou em dois dias. Que Tiago lhe pediu sua documentação para fazer 'um papel' para entregar com os envelopes. Ao chegar os documentos, viu que era uma procuração e que foi prontamente fazer esse favor. Que aguardou a conferência da documentação, deu um visto e foi embora. Que manteve contato com Thiago após o evento em Foz do Iguaçu, mas o contato foi perdido após o ano de 2013. Se deslocou de Cascavel a Alto Piquiri para fazer essa gentileza para Thiago. Que em seu pensamento estava ajudando Alto Piquiri a desenvolver o turismo. Ficou sabendo apenas depois que Thiago tinha ganhado a licitação. Não se recorda como ficou sabendo. Não tem conhecimento se o serviço foi prestado e não sabe, até hoje, o que aconteceu lá. Nega o acordo prévio para burlar a



licitação. Não tinha vínculo nenhum com a empresa de Thiago. Não tinha conhecimento das propostas fraudulentas e nunca mais falou com Tiago. Confirma que após a reunião em Assis Chateaubriand/PR, em um bar, não teve mais nenhuma reunião na prefeitura de Alto Piquiri. Se deslocou à prefeitura de Alto Piquiri apenas para entregar a documentação a pedido de Tiago Ferrarezi. Não teve contato com ninguém nesse dia. Que o rapaz que recolheu a documentação pediu para que o declarante ficasse aguardando e depois que desse um ‘visto’ na documentação. Entregou os envelopes lacrados e não sabia o que tinha dentro deles. Que não tem conhecimento se haviam representantes de outras empresas na ocasião. Entre o dia da ligação de Thiago e o dia da licitação decorreram aproximadamente dois dias. Não sabe dizer a diferença existente entre o dia da lavratura dos documentos e a data do pregão; que era assessor do deputado Adelino Ribeiro, à época. Que atualmente está nomeado com o deputado Felipe Barros, no Congresso. Que a reunião se deu em Assis Chateaubriand/PR porque eles ainda não haviam assumido a prefeitura. Se já tivesse assumido, teriam feito na prefeitura, sem problema nenhum. Que Elias e Cardoso deram a ideia de diminuir a logística e fazer em Assis. A reunião aconteceu em um bar, na beira da BR”.

Embora seja incontroverso que o réu Rogério Amaral tenha participado da reunião em que o Réu Thiago apresenta seus projetos ao réu, e então prefeito, Elias Pereira da Silva, as provas constantes nos autos não são robustas para ensejar a comprovação de dolo, e a efetiva participação no ilícito.

Narra o réu Rogério Amaral que conhecia o réu Thiago em razão de um encontro profissional anterior, onde este expunha seus trabalhos no ramo de turismo. Por outro lado, na condição de assessor parlamentar, Rogério possuía contato com os Agentes Políticos municipais de Alto Piquiri, como exarado o vínculo pelo próprio Deputado Estadual Adelino Ribeiro da Silva.

Dessa forma, a aproximação realizada a pedido de Thiago, em relação aos Agentes Políticos de Alto Piquiri, não enseja em qualquer ilícito, não se demonstrando estranha à função de assessoramento exercida por Rogério. Vê-se que o réu soube justificar razoavelmente seu interesse no desenvolvimento do projeto de turismo nesse município, haja vista que figurava como assessor do, à época, Deputado Estadual Adelino Ribeiro da Silva, o qual teria obtido votação expressiva no município de Alto Piquiri nas eleições anteriores, e pretendia realizar melhorias relevantes no município.

De mais a mais, nada obsta que o ajuste de Thiago e o gestor municipal Elias, tenha sido arquitetado após esse contato, já que em interrogatório, afirmam os réus que nesta reunião inaugural, nada foi disposto sobre eventual licitação.

Destarte, não houve êxito por parte da acusação em comprovar o envolvimento fático do referido do réu, na ilicitude havida no procedimento licitatório perante o Município de Alto Piquiri/PR. Bem como, não há qualquer indicio de que este tenha recebido alguma vantagem em decorrência do respectivo procedimento.

Nota-se que o réu Rogério Amaral, não participou diretamente do trâmite do procedimento licitatório, já que sua função não se refere a vínculo advindo do Município de Alto Piquiri-PR.

Embora não haja dúvida que o réu representou presencialmente a empresa vencedora do certame fraudulento, por meio de procuração outorgada pelo réu Thiago, a simples entrega de documentos não se trata de ato ilícito. Pois, Rogerio justifica este ato asseverando que somente realizou a entrega formal perante a administração pública municipal, a pedido de Thiago.

Em que pese o ato realizado não seja estrito de seu cargo, não há como extrair dolo somente em razão desta circunstância, pairando dúvida suficiente a ensejar absolvição.

Tolhe-se que, os referidos atos são insuficientes para demonstrar que o réu agiu em conluio com o réu Thiago, ou ciente da colaboração com o ilícito, logo não há como afirmar com certeza conduta dolosa. Convém frisar que os documentos apresentados naquela oportunidade à administração pública não apresentavam qualquer mácula.

Contudo, por si só, apresentar o réu Thiago ao Chefe do Poder Executivo municipal, ou fazer mera entrega de documentação em representação ao réu Thiago, não significa ajuste ilícito. Neste ínterim, não comprovado qualquer esforço doloso do respectivo réu para que a empresa deste saísse vitoriosa do certame.

Assim, diante da ausência de comprovação de que tenha recebido alguma vantagem pelo fato de ter entregado o envelope de oferta perante a Administração Pública, a pedido do Réu Thiago, não merece procedência o pleito condenatório neste ponto.

Desse modo, todo o lastro probatório colhido no feito, demonstra que comprovando somente em relação aos réus os réus Thiago R. A. M. Ferrarezi e Elias Pereira da Silva, a ação em conjunto com o intuito de fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório, não restando ao menos comprovado o efetivo cumprimento dos serviços contratados, embora o delito seja formal.

À razão do exposto, estão presentes os demais elementos do fato típico.

Em suma, o dolo (elemento subjetivo) é incontestável. Ao fraudar o procedimento administrativo, é certo que os acusados **Thiago R. A. M. Ferrarezi** e **Elias Pereira da Silva** pretendiam frustrar o caráter competitivo da licitação, direcionando que o vencedor do certame fosse a empresa de propriedade do réu **Thiago**, beneficiando-se além daquela, ambos os réus, havendo nítido auxílio para vencer a licitação.

In casu, é irrelevante para a configuração do tipo penal previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/1993 da demonstração do prejuízo suportado pelos cofres públicos (em que pese este seja provável), tendo em vista que o delito se configura com a quebra do caráter competitivo. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA

PELO TRIBUNAL A QUO. PRECLUSÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVÍAVEL NA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*). 3. No que concerne à alegada inépcia da denúncia, é de se destacar que referida análise está condicionada à suscitação da matéria antes da prolação da sentença, sob pena de preclusão, o que não foi feito no caso em exame, de modo que, no ponto, a impetração resta prejudicada. Precedentes. 4. **O crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal, ou de consumação antecipada, bastando a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório com o mero ajuste, combinação ou outro expediente com finalidade específica (elemento subjetivo do tipo) de obter vantagem decorrente do objeto de adjudicação, para si ou para outrem. Despicienda, pois, a efetiva obtenção da vantagem com a adjudicação do objeto licitado para futura e eventual contratação ou o prejuízo para a Administração Pública.** 5. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição pela não demonstração (prova) do dolo de fraudar, demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 373.027/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA. PARTICIPAÇÃO DIRETA DO RÉU. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO. AGRAVANTE GENÉRICA (ART. 61, II, G, CP). BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A alegação de inépcia da denúncia fica superada com a superveniente prolação da sentença condenatória, na qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados.

Precedentes. 2. A análise do tema relativo à ausência de indicação de prova da participação direta do réu na prática do delito é inviável em recurso especial, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na espécie *ut Súmula n. 7/STJ*. 3. **Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, o delito descrito no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, é formal, bastando para se consumar a demonstração de que a competição foi frustrada,**

independentemente de demonstração de recebimento de vantagem indevida pelo agente e comprovação de dano ao erário (HC 341.341/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018).

4. É perfeitamente factível a incidência da agravante genérica prevista no art. 61, II, g, do Código Penal no crime de fraude em licitação, porquanto foi violado dever inerente à função pública que o recorrente exercia, circunstância que não integra o tipo previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (REsp 1484415/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 22/02/2016). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1793069/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019)

A quebra do caráter competitivo se fez presente, já que a apresentação de documentos contrafeitos, e a expedição de edital incompleto e lacônico, evidentemente tornou impossível que outras empresas integrassem o procedimento, apresentando propostas mais vantajosas ao ente federativo. Nessa perspectiva, tenho que restou configurada a conduta ilícita por parte dos autuados, que atuando de forma conjunta atuaram visando fraudar o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 22/2013, deflagrado pelo Município de Alto Piquiri.

Quanto à **antijuridicidade**, ensina Damásio de Jesus[2] que é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico. A conduta descrita em norma penal será ilícita ou antijurídica quando não for expressamente declarada lícita. Assim, o conceito de ilicitude de um fato típico é encontrado por exclusão: *é ilícito quando não declarado lícito por causas de exclusão da antijuridicidade* (CP, art. 23, ou normas permissivas encontradas em sua parte especial ou em leis especiais). Presente a causa de exclusão o fato é típico, mas não antijurídico e não há que se falar em crime, por lhe faltar um de seus requisitos.

Na hipótese *sub judice* não se vislumbra a presença de qualquer causa de exclusão de antijuridicidade.

A **culpabilidade**, ao seu turno, é a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o agente a um fato típico e antijurídico, sendo, segundo a teoria predominante, o último requisito do delito. Além disso, de acordo com a teoria finalista da ação, adotada pela reforma penal de 1984, é composta dos seguintes elementos: *imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude*.

Na espécie, os réus, à época dos fatos, já haviam atingido a maioridade penal (CP, art. 27) e, portanto, imputáveis, sujeito no gozo de suas perfeitas faculdades mentais, capazes de entender o caráter ilícito do fato e de se determinarem de acordo com esse entendimento, não se vislumbrando as causas excludentes previstas nos arts. 26, *caput*, e 28, § 1º, ambos do Código Penal.

Pelas condições pessoais dos acusados, tinham ao menos potencial consciência da antijuridicidade de suas condutas, isto é, era perfeitamente possível a eles conhecerem o caráter ilícito do fato cometido, não ocorrendo a excludente de culpabilidade prevista no art. 21, segunda parte, do Código Penal, lembrando que o desconhecimento da lei é inescusável (CP, art. 21, primeira parte).

Também pelas circunstâncias do fato, tinham os denunciados a possibilidade de realizar comportamento

diverso do praticado e compatível com o ordenamento, não se verificando neste particular as dirimentes de coação moral irresistível e obediência hierárquica (CP, art. 22).

Desta forma, frente às conclusões externadas, vislumbra-se que a conduta imputada ao réu restou suficientemente demonstrada pelo cotejo probatório contido nos autos, amoldando-se ao contido no artigo 90, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial externada na denúncia, para o fim de **CONDENAR** os réus **Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi** e **Elias Pereira da Silva**, qualificados na inicial, às sanções do **art. 90, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (fraude à licitação)**, referente ao fato narrado na denúncia, e por outro lado **ABSOLVER** da mesma imputação, os réus **Rogério Amaral e Luciano Julio Peteno de Matos**, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

4. DA DOSIMETRIA

Atento ao Sistema Trifásico de Hungria (CP, art. 68), aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e suficiência, partindo do mínimo previsto no tipo secundário, passo à dosimetria da pena.

4.1. DO RÉU THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI

I. Circunstâncias Judiciais

Partindo das penas mínimas (02 anos de detenção e multa de 2%), passa-se à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP:

Culpabilidade: é a reprovabilidade social da conduta do Réu. No presente caso, a reprovabilidade da conduta é normal ao tipo. Embora a acusação pleiteie aumento neste ponto, não há elementos suficientes para tanto. É indubitável a falsificação dos documentos que acompanham o orçamento, os quais teriam sido entregues junto ao ente federativo pelo réu Thiago. Nesses termos, tenho que a conduta é especialmente grave, na medida em que o agente se valeu de documentos contrafeitos a fim de sagrar-se vencedor do certame licitatório. Logo, considerando a intensidade do dolo do agente aumento a pena base em 03 (três) meses de detenção, e multa no percentual de 0,2% do valor do contrato licitado.

Antecedentes: é a análise dos fatos bons e ruins que compõe a vida pregressa do condenado. Só se consideram maus antecedentes condenações transitadas em julgado que não configurem a reincidência. Não há no caso do réu.

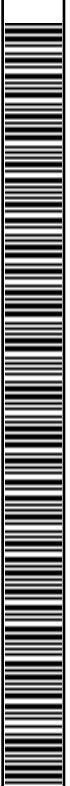
Conduta social e personalidade: é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter do indivíduo, bem como sua postura social no meio em que vive. No caso em tela, não há elementos a fim de aferir a conduta social e personalidade do réu.

Motivos: são os precedentes psicológicos do delito, sua mola propulsora. Não pesam em desfavor do Réu.

Circunstâncias:são normais ao tipo penal e não merecem valoração negativa.

Consequências: as consequências que decorrem da conduta criminosa do réu não são naturais ao crime, merecendo valoração em prejuízo do réu. Pois, houve efetiva adjudicação do objeto da licitação fraudulenta. Nestes termos:

RECURSOS ESPECIAIS (RESPS NS. 1484.415/DF E 1484413/DF). ADMISSÃO PARCIAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL EM RELAÇÃO À PARTE NÃO ADMITIDA. IMPOSSIBILIDADE. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8666/1993), QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. NEXO CAUSAL. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. CRIME QUE SE APERFEIÇOA COM A QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VOTO VENCIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. É incabível agravo em recurso especial quando a decisão agravada admite parcialmente o processamento do próprio recurso especial. Isso porque, nesses casos, há devolução integral do juízo de admissibilidade que será novamente avaliado por ocasião do julgamento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 292 e 528 do STF. 2. Estando delineada a ligação entre a conduta do recorrente e o resultado delituoso, com base no amplo conjunto probatório, não há como se infirmar tal conclusão, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 3. O objeto jurídico que se objetiva tutelar com o art. 90 da Lei n. 8666/1993 é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, mediante procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da imponibilidade administrativas. 4. Diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, o art. 90 desta lei não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. De fato, a ideia de vinculação de prejuízo à Administração Pública é irrelevante, na medida em que o crime pode se perfectibilizar mesmo que haja benefício financeiro da Administração Pública. 5. Constitui-se o elemento subjetivo especial do tipo o intuito de obter, pelo agente, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, cuja competitividade foi fraudada ou frustrada. Não se pode confundir, portanto, o elemento subjetivo ínsito ao tipo - e que diz respeito à vantagem obtida pelo agente que contratou por meio de procedimento licitatório cuja competitividade foi maculada - com eventual prejuízo que esse contrato venha a causar ao poder público (que, aliás, poderá ou não ocorrer). 6. Inexiste



ilegalidade na fixação, na espécie, da pena acima do mínimo legal em razão da análise desfavorável da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime. Outrossim, é perfeitamente factível a incidência da agravante genérica prevista no art. 61, II, "g", do Código Penal no crime de fraude em licitação, porquanto foi violado dever inerente à função pública que o recorrente exercia na Administração de Taguatinga, circunstância que não integra o tipo previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993. 7. É inadmissível o recurso especial quando não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o arresto apontado como paradigma. O conhecimento de recurso fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, exige que o recorrente realize o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimento e a similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu no caso. Importa salientar, ainda, que o trecho do acórdão trazido a confronto pelo recorrente, no afã de estabelecer e de comprovar o dissídio jurisprudencial, foi extraído do voto-vista que, nesse ponto, ficou vencido, a significar justamente que a tese trazida pelo recorrente como paradigma não foi acolhida pelo Tribunal e que, portanto, não serve como parâmetro para caracterização do dissenso. 8. Agravos não conhecidos. Recursos especiais não providos. (RESP 1484415/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 22/02/2016) (grifei)

Desse modo, aumento a pena base em 03 (três) meses de detenção, e multa no percentual de 0,2% do valor do contrato licitado.

A vítima com seu comportamento em nada corroborou para que a conduta fosse perpetrada.

Sopesadas todas as circunstâncias abstratamente previstas no art. 59 do Código Penal com os dados do caso concreto, na forma acima realizada, fixo a pena-base em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e multa no percentual de 2,4% do valor do contrato licitado celebrado**.

II. Circunstâncias Legais

Circunstâncias agravantes e atenuantes

Não há agravantes ou atenuantes, permanecendo a reprimenda, provisoriamente inalterada.

III. Causas de aumento e de diminuição de pena

Não há casos de aumento ou de diminuição de pena.

IV. Pena definitiva

Fica, portanto, o réu **Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi** condenado como incursão nas penas do artigo 90, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, a pena de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção; e pena de multa correspondente a 2,4% do valor do contrato licitado**.

V. Da Detração Penal e do Regime Inicial

O Réu não permaneceu preso preventivamente neste procedimento, inexistindo qualquer detração a se efetivar.

Destarte, levando em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, estabeleço para o cumprimento da pena o **regime ABERTO** (artigo 33, parágrafo 2º, alínea ‘c’, do Código Penal), desde que observadas as seguintes condições (artigo 115, LEP):

- a)permanecer em sua residência no período que se estende entre às 22:00 horas de um dia às 06:00 horas do dia seguinte, e nos dias de folga;
- b)não se ausentar da cidade onde reside, sem expressa autorização judicial;
- c)comparecer mensalmente neste Juízo para justificar e informar suas atividades e seu endereço;
- d)não mudar de residência sem prévia autorização judicial;
- e)não frequentar bares, boates, casas de jogos e similares;
- f) Comprovar exercício de trabalho lícito.

Deixo de fixar prestação de serviço à comunidade como condição específica para o cumprimento do regime aberto, diante do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no óbice existente na Súmula 493.

VI.Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos

A presente hipótese é de aplicação do disposto no art. 44, do Diploma Penal, porquanto estão presentes os requisitos formais a admiti-la, pois, o réu é tecnicamente primário, as circunstâncias, não há violência ou grave ameaça na prática do tipo penal e as consequências dos ilícitos estão a indicar que a presente substituição será suficiente.

Por isso, de acordo com o que dispõe o art. 44, inciso I e § 2º, do Estatuto Punitivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada nestes autos, por duas penas restritivas de direito, determinando que, a teor do disposto no art. 43, itens I e IV, do Código Penal e nos termos dos arts. 45, § 1º e 46, do mesmo *Codex*, sem prejuízo da pena de multa de 2,2% do valor do contrato celebrado fixada anteriormente:

- a.a prestação de serviços à comunidade em face das entidades cadastradas na Comarca, à razão de 1h (uma hora) por dia de condenação, com fulcro no art. 46 do Código Penal;*
- b. recolhimento em favor de conta única vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a título de prestação pecuniária, a quantia correspondente a 04 (quatro) salários mínimos.*

VII. Da suspensão condicional da pena

Não é cabível a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77, do Código Penal, posto a substituição por restritivas de direito.

VIII. Do direito de recorrer em liberdade

Considerando que o sentenciado vem respondendo ao presente processo solto, não obstante seu regular seguimento, sendo a pena substituída, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

4.2. Réu ELIAS PEREIRA DA SILVA

I. Circunstâncias Judiciais

Partindo das penas mínimas (02 anos de detenção e multa de 2%), passa-se à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP:

Culpabilidade: é a reprovabilidade social da conduta do Réu. No presente caso, a reprovabilidade da conduta é normal ao tipo.

Antecedentes: é a análise dos fatos bons e ruins que compõe a vida pregressa do condenado. Só se consideram maus antecedentes condenações transitadas em julgado que não configurem a reincidência. Não há no caso do réu.

Conduta social e personalidade: é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter do indivíduo, bem como sua postura social no meio em que vive. No caso em tela, não há elementos a fim de aferir a conduta social e personalidade do réu.

Motivos: são os precedentes psicológicos do delito, sua mola propulsora. Não pesam em desfavor do Réu.

Circunstâncias: são normais ao tipo penal e não merecem valoração negativa.

Consequências: as consequências que decorrem da conduta criminosa do réu não são naturais ao crime, merecendo valoração em prejuízo do réu. Pois, houve efetiva adjudicação do objeto da licitação fraudulenta.

Nestes termos:

RECURSOS ESPECIAIS (RESPS NS. 1484.415/DF E 1484413/DF). ADMISSÃO PARCIAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL EM RELAÇÃO À PARTE NÃO ADMITIDA. IMPOSSIBILIDADE. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8666/1993), QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. NEXO CAUSAL. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. CRIME QUE SE APERFEIÇOA COM A QUEBRA DO

CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VOTO VENCIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. É incabível agravo em recurso especial quando a decisão agravada admite parcialmente o processamento do próprio recurso especial. Isso porque, nesses casos, há devolução integral do juízo de admissibilidade que será novamente avaliado por ocasião do julgamento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 292 e 528 do STF. 2. Estando delineada a ligação entre a conduta do recorrente e o resultado delituoso, com base no amplo conjunto probatório, não há como se infirmar tal conclusão, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 3. O objeto jurídico que se objetiva tutelar com o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, mediante procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da imparcialidade administrativas. 4. Diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, o art. 90 desta lei não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. De fato, a ideia de vinculação de prejuízo à Administração Pública é irrelevante, na medida em que o crime pode se perfectibilizar mesmo que haja benefício financeiro da Administração Pública. 5. Constitui-se o elemento subjetivo especial do tipo o intuito de obter, pelo agente, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, cuja competitividade foi fraudada ou frustrada. Não se pode confundir, portanto, o elemento subjetivo ínsito ao tipo - e que diz respeito à vantagem obtida pelo agente que contratou por meio de procedimento licitatório cuja competitividade foi maculada - com eventual prejuízo que esse contrato venha a causar ao poder público (que, aliás, poderá ou não ocorrer). 6. Inexiste ilegalidade na fixação, na espécie, da pena acima do mínimo legal em razão da análise desfavorável da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime. Outrossim, é perfeitamente factível a incidência da agravante genérica prevista no art. 61, II, "g", do Código Penal no crime de fraude em licitação, porquanto foi violado dever inerente à função pública que o recorrente exercia na Administração de Taguatinga, circunstância que não integra o tipo previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993. 7. É inadmissível o recurso especial quando não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o arresto apontado como paradigma. O conhecimento de recurso fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, exige que o recorrente realize o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimento e a similitude fática entre as demandas, o que

não ocorreu no caso. Importa salientar, ainda, que o trecho do acórdão trazido a confronto pelo recorrente, no afã de estabelecer e de comprovar o dissídio jurisprudencial, foi extraído do voto-vista que, nesse ponto, ficou vencido, a significar justamente que a tese trazida pelo recorrente como paradigma não foi acolhida pelo Tribunal e que, portanto, não serve como parâmetro para caracterização do dissenso. 8. Agravos não conhecidos. Recursos especiais não providos. (Resp 1484415/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 22/02/2016) (grifei)

Desse modo, aumento a pena base em 03 (três) meses de detenção, e multa no percentual de 0,2% do valor do contrato licitado.

A vítima com seu comportamento em nada corroborou para que a conduta fosse perpetrada.

Sopesadas todas as circunstâncias abstratamente previstas no art. 59 do Código Penal com os dados do caso concreto, na forma acima realizada, fixo a **pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e multa no percentual de 2,2% do valor do contrato licitado celebrado.**

II. Circunstâncias Legais

Circunstâncias agravantes e atenuantes

Atenuantes: não há.

Agravantes: Existente a agravante prevista no art. 61, II, "g" do Código Penal, pois o réu na qualidade de gestor municipal à época, praticou o crime com nítida violação de dever inerente ao cargo.

Dessa forma, aumento a pena em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, e multa no percentual de 0,3% do valor do contrato licitado.

Assim, fixo a pena provisória em **2 (dois) anos 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, e multa de 2,5% do valor do contrato licitado celebrado.**

III. Causas de aumento e de diminuição de pena

Não há casos de aumento ou de diminuição de pena.

IV. Pena definitiva

Fica, portanto, o réu **ELIAS PEREIRA DA SILVA** condenado como incurso nas penas do artigo 90, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, a pena **de 2 (dois) anos 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, e multa de 2,5% do valor do contrato licitado celebrado.**

V. Da Detração Penal e do Regime Inicial

O Réu não permaneceu preso preventivamente neste procedimento, inexistindo qualquer detração a se

efetivar.

Destarte, levando em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, estabeleço para o cumprimento da pena o **regime ABERTO** (artigo 33, parágrafo 2º, alínea ‘c’, do Código Penal), desde que observadas as seguintes condições (artigo 115, LEP):

- a)** permanecer em sua residência no período que se estende entre às 22:00 horas de um dia às 06:00 horas do dia seguinte, e nos dias de folga;
- b)** não se ausentar da cidade onde reside, sem expressa autorização judicial;
- c)** comparecer mensalmente neste Juízo para justificar e informar suas atividades e seu endereço;
- d)** não mudar de residência sem prévia autorização judicial;
- e)** não frequentar bares, boates, casas de jogos e similares;
- f)** Comprovar exercício de trabalho lícito.

Deixo de fixar prestação de serviço à comunidade como condição específica para o cumprimento do regime aberto, diante do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no óbice existente na Súmula 493.

VI. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos

A presente hipótese é de aplicação do disposto no art. 44, do Diploma Penal, porquanto estão presentes os requisitos formais a admiti-la, pois, o réu é tecnicamente primário, as circunstâncias, não há violência ou grave ameaça na prática do tipo penal e as consequências dos ilícitos estão a indicar que a presente substituição será suficiente.

Por isso, de acordo com o que dispõe o art. 44, inciso I e § 2º, do Estatuto Punitivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada nestes autos, por duas penas restritivas de direito, determinando que, a teor do disposto no art. 43, itens I e IV, do Código Penal e nos termos dos arts. 45, § 1º e 46, do mesmo *Codex*, sem prejuízo da pena de multa de 2,5% do valor do contrato celebrado anteriormente:

- a. a prestação de serviços à comunidade em face das entidades cadastradas na Comarca, à razão de 1h (uma hora) por dia de condenação, com fulcro no art. 46 do Código Penal;*
- b. recolhimento em favor de conta única vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a título de prestação pecuniária, a quantia correspondente a 04 (quatro) salários mínimos.*

VII. Da suspensão condicional da pena

Não é cabível a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77, do Código Penal, posto a

substituição por restritivas de direito.

VIII. Do direito de recorrer em liberdade

Considerando que o sentenciado vem respondendo ao presente processo solto, não obstando seu regular seguimento, sendo a pena substituída, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

5. Da pena de multa disposta na lei nº 8.666/93

Conforme o art. 99 da lei nº 8.666/93, o valor do percentual imposto a cada réu sobre o valor do contrato celebrado, deve ser revertida ao Município de Alto Piquiri.

6. Do Valor Mínimo da Indenização

Para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, IV, do Código Penal, deve haver pedido formal nesse sentido pelo ofendido e ser oportunizada a defesa pelo Réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. No entanto, não foi objeto de questionamento nos autos a extensão dos danos materiais, morais ou estéticos causados a vítima, por isso, deixo de fixar um valor mínimo à indenização.

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal, condeno os Réus Elias Pereira da Silva e Tiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi ao pagamento das custas e despesas processuais.

Comunicações à Delegacia de Polícia, Distribuidor, Instituto de Identificação, Justiça Eleitoral e ao Cadastro no CNJ.

Cumpra-se, no mais, o disposto no CN/CGJ-PR, expedindo-se a competente guia de execução penal e arquivando-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alto Piquiri, datado digitalmente.

Leonardo Grillo Menegon

Juiz de Direito

[1]TRF 4ª Região, ACR nº 0001072-26.2008.404.7006/PR, SÉTIMA TURMA, Rel. SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, julg. 29/07/2014, publ. D.E. 08/08/2014; TRF 4ª Região, APN nº 2004.04.01.005062-5/SC, QUARTA SEÇÃO, Rel. TADAAQUI HIROSE, julg. 17/12/2009, publ. D.E. 17/02/2010.

[2]“In” **Direito Penal – Parte Geral**, vol.1, pág.137, Ed. Saraiva/1985.

